



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.335 - SP (2016/0287714-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INÊS DE MACEDO
ADVOGADOS : INÊS DE MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP018356
RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP167768
AGRAVADO : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E OUTRO(S) - SP163284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

3. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.335 - SP (2016/0287714-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INÊS DE MACEDO
ADVOGADOS : INÊS DE MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP018356
RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP167768
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E OUTRO(S) - SP163284

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

INÊS DE MACEDO (INÊS) promoveu ação de cobrança de honorários advocatícios contra FUNDAÇÃO ZERBINI (FUNDAÇÃO), tendo sido o pedido julgado procedente, com a condenação da verba honorária em 20% sobre o proveito econômico por ela obtido, em prazo anual, em decorrência da obtenção do certificado de regularidade do FGTS, a ser apurado em liquidação de sentença. No entanto, a FUNDAÇÃO apelou, e o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para considerar o proveito econômico de INÊS tão somente o da obtenção de verbas do Fundo Nacional de Saúde.

INÊS manejou ação rescisória a fim de desconstituir o citado aresto recorrido, e o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, nos termos da seguinte ementa:

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO RESCISÓRIA - Ofensa a coisa julgada, falsidade de prova e erro de fato - Ausência - Intuito de rediscussão da decisão rescindenda - Não cabimento. Ausência de qualquer das hipóteses do art. 485 do CPC. AÇÃO IMPROCEDENTE (e-STJ, fl. 234).

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados.

INÊS interpôs, então, recurso especial, alegando violação dos arts. 330, I, 437, 467, 485 e 535 do CPC/73, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o aresto recorrido incidiu em omissão, contradição e obscuridade; (2) ocorreu cerceamento de defesa; (3) houve ofensa à coisa julgada; e, (4) a prova pericial era falsa, porque foi realizada às escondidas.

O apelo nobre interposto por INÊS não foi admitido, porque extemporâneo.

Dessa decisão, ela opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude da intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial.

Neste agravo interno, INÊS alegou que seus recursos são tempestivos. Inicialmente, asseverou que, no tocante ao apelo nobre, deve ser levado em consideração o feriado da Semana Santa e o feriado nacional de Tiradentes, ocorrido aos 21/4/2016.

Quanto ao agravo em recurso especial, ela explicou que foi ele protocolado quando em vigor o NCPC.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 374/383).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.335 - SP (2016/0287714-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INÊS DE MACEDO
ADVOGADOS : INÊS DE MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP018356
RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP167768
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E OUTRO(S) - SP163284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

3. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.335 - SP (2016/0287714-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INÊS DE MACEDO
ADVOGADOS : INÊS DE MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP018356
RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP167768
AGRAVADO : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E OUTRO(S) - SP163284

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, INÊS promoveu ação de cobrança de honorários advocatícios contra FUNDAÇÃO, tendo o pedido sido julgado inicialmente procedente e depois reformado, em apelação, pelo Tribunal *a quo*.

INÊS manejou, então, ação rescisória, e o Tribunal de origem julgou o pedido improcedente.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração que, foram rejeitados.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto por INÊS, ela opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente, não foi conhecido, por intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Cumpre destacar ser firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente há que ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a simples alegação de ausência de expediente, já que se trata de ônus do recorrente tal comprovação.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa.

3. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

4. Para reconhecer que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais, é necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 916.947/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 9/8/2016, DJe 19/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.

4. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 663.012/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental, no caso, a agravante não juntou documento idôneo capaz de demonstrá-lo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg NO AREsp 545.396/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Na hipótese, INÊS afirmou que seu apelo nobre seria tempestivo, porque deveriam ser considerados os feriados da Semana Santa (2 e 3 de abril) e o dia de Tiradentes (21 de abril).

No entanto, mediante a análise dos autos, verifica-se que o aresto recorrido foi disponibilizado no DJe aos 25/3/2015 (quarta-feira), tendo sido considerado publicado aos 26/3/2015 (quinta-feira).

Dessa forma, o prazo recursal terminava aos **9/4/2015** (quinta-feira), mesmo levando-se em consideração o feriado da Semana Santa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, o apelo nobre somente foi protocolado aos **22/4/2015**, o que o torna inadmissível, em virtude de sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC/73.

Ademais, quanto ao agravo em recurso especial, o entendimento desta Corte é de não ser cabível qualquer outro recurso que não o agravo previsto no art. 544 do CPC/73 contra o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial realizado pela instância ordinária.

No caso em apreço, os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial foram rejeitados, por serem manifestamente incabíveis, razão pela qual não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO SOFRE INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. RECURSO INTEMPESTIVO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, pois o único recurso cabível contra decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial é o Agravo.

2. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.000.077/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/12/2016, DJe 15/12/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ESTEJAM SUFICIENTEMENTE CLAROS OS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À INADMISSÃO, INVIABILIZANDO A INTERPOSIÇÃO DO PRÓPRIO AGRAVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFEITO NÃO VERIFICADO NO CASO DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO APROPRIADA E COMPREENSÍVEL. DESNECESSIDADE DOS EMBARGOS, DE QUE RESULTOU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O agravo em recurso especial é o recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso especial, afigurando-se possível, contudo, a prévia oposição de embargos de declaração, com a consequente interrupção do prazo do agravo, quando não se mostrarem suficientemente claras as razões que levaram à inadmissibilidade, a inviabilizar a sua contestação.

2. No presente caso, a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem encontra-se lastreada em fundamentação apropriada e compreensível, a revelar a desnecessidade de embargos de declaração, cuja oposição, por isso mesmo, não teve o efeito de interromper a fluência do prazo para a apresentação do agravo em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 832.457/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 18/8/2016, DJe 25/8/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.222.355/MG, de minha relatoria, chegou à conclusão de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício".

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC.

Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que nem sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de referido recurso.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 673.698/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 26/4/2016, DJe 4/5/2016)

Nesse contexto, a decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial foi disponibilizada no DJe aos 3/2/2016 (quarta-feira), tendo sido considerado publicada aos 4/2/2016 (quinta-feira), quando em vigor o CPC/73.

Todavia, o agravo em recurso especial somente foi protocolado aos 30/6/2016, sendo inadmissível, porque intempestivo, já que interposto após o prazo de 10 dias, estabelecido no art. 544 do CPC/73.

Cumpre consignar que a decisão de inadmissibilidade foi clara e precisa, tendo sido negado admissibilidade ao apelo nobre, em virtude de sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0287714-5

AgInt no
AREsp 1.009.335 /
SP

Números Origem: 00274079320148260000 20177040720148260000 274079320148260000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INÊS DE MACEDO
ADVOGADOS : INÊS DE MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP018356
RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP167768
AGRAVADO : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E OUTRO(S) - SP163284

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INÊS DE MACEDO
ADVOGADOS : INÊS DE MACEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP018356
RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP167768
AGRAVADO : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E OUTRO(S) - SP163284

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.